

DGADR

*PROJETO DE EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE REGADIO DO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO CRATO*

*CONTRIBUTOS PARA O REGULAMENTO PROVISÓRIO DA OBRA
HIDROAGRÍCOLA*

ABRIL 2024

DGADR

*PROJETO DE EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE REGADIO DO
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO CRATO*

*CONTRIBUTOS PARA O REGULAMENTO PROVISÓRIO DA OBRA
HIDROAGRÍCOLA*

ABRIL 2024

CONTRATO: C871
FICHEIRO: C871-REG-PE-PREGULAMENTOP CRATO-R2.DOCX

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	5
2	CARACTERIZAÇÃO GERAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DO APROVEITAMENTO HIDRÁULICO DE FINS MÚLTIPLOS DO CRATO	8
2.1	CARACTERIZAÇÃO GERAL DO APROVEITAMENTO HIDRÁULICO DE FINS MÚLTIPLOS DO CRATO	8
2.2	CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS SECUNDÁRIAS	10
2.2.1	Infraestruturas de adução e armazenamento	10
2.2.2	Infraestruturas de rega, viária e SAT	11
3	PROPOSTA DE REGULAMENTO PROVISÓRIO	13
	PREÂMBULO	13
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	13
	Artigo 1.º Objetivo e Princípios Orientadores	13
	Artigo 2.º Âmbito de Aplicação	14
	Artigo 3.º Finalidade e área beneficiada do Aproveitamento	14
	Artigo 4.º Inventário das infraestruturas	15
	Artigo 5.º Origem das reservas hídricas	15
	Artigo 6.º Custo das obras	15
	CAPÍTULO II GESTÃO DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO CRATO	16
	Artigo 7.º Competências	16
	Artigo 8.º Outras competências	17
	Artigo 9.º Recursos humanos	17
	Artigo 10.º Qualidade da Água	17
	Artigo 11.º Prioridade de rega	17
	Artigo 12.º Aplicação de sanções	18
	CAPÍTULO III EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO CRATO	18
	SECÇÃO I DA EXPLORAÇÃO	18
	Artigo 13.º Plano Anual de Utilização da Água	18
	Artigo 14.º Dotação de rega a utilizar	19
	Artigo 15.º Outras atividades não agrícolas	19
	Artigo 16.º Recuperação de caudais	19
	Artigo 17.º Licenciamento de utilizações do domínio hídrico público	20
	Artigo 18.º Inclusão de novas áreas	20
	Artigo 19.º Intensidade de exploração agrícola	20
	Artigo 20.º Inspeções prévias	21
	Artigo 21.º Atribuições e competências delegadas	21
	Artigo 22.º Fiscalização e vigilância	21
	Artigo 23.º Impedimentos	22
	Artigo 24.º Derivação de água	22
	Artigo 25.º Roturas	23
	Artigo 26.º Inscrição na campanha de rega	23
	SECÇÃO II DA UTILIZAÇÃO	23

Artigo 27.º Passagem de água de drenagem	23
Artigo 28.º Obrigatoriedade de ceder o acesso às tomadas de rega.....	24
Artigo 29.º Passagem dos funcionários afetos à gestão	24
Artigo 30.º Integridade das infraestruturas.....	24
Artigo 31.º Faixa de proteção às infraestruturas	25
Artigo 32.º Remoção de árvores e construções	25
Artigo 33.º Obstrução de infraestruturas	26
Artigo 34.º Utilização não autorizada de água	26
Artigo 35.º Rede viária.....	26
Artigo 36.º Interdição de uso de explosivos	27
CAPÍTULO IV PROTEÇÃO DAS ÁREAS BENEFICIADAS	27
Artigo 37.º Construções, atividades e utilizações das áreas beneficiadas.....	27
Artigo 38.º Outras construções de utilidade pública	28
Artigo 39.º Legalização de situações existentes	28
Artigo 40.º Condicionantes e medidas decorrentes da Avaliação de Impacto Ambiental.....	29
CAPÍTULO V DA CONSERVAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA.....	29
Artigo 41.º Competência	29
Artigo 42.º Complementos das redes nas parcelas de prédios rústicos beneficiados.....	29
Artigo 43.º Normas gerais de conservação.....	30
Artigo 44.º Período de limpeza geral e manutenção	30
Artigo 45.º Manutenção na estação elevatória, reservatório e estações de filtração.....	30
Artigo 46.º Manutenção de outras infraestruturas	30
CAPÍTULO VI REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO	31
SECÇÃO I REGIME DE TAXAS.....	31
Artigo 47.º Encargos anuais de conservação e exploração.....	31
Artigo 48.º Taxas de conservação e de exploração	31
Artigo 49.º Taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas.....	32
Artigo 50.º Lançamento e cobrança de taxas	33
Artigo 51.º Taxa de beneficiação	33
Artigo 52.º Liquidação e reembolso ao Estado da taxa de beneficiação	33
Artigo 53.º Taxa de recursos hídricos	33
SECÇÃO II SISTEMA CONTABILÍSTICO E DE CONTROLO INTERNO	34
Artigo 54.º Contabilidade	34
Artigo 55.º Sistema de Controlo Interno	34
Artigo 56.º Fundo de Reabilitação e Reserva	35
CAPÍTULO VII DAS TRANSGRESSÕES, INDEMNIZAÇÕES E PENALIDADES	36
Artigo 57.º Contra-ordenações.....	36
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS	37
Artigo 58.º Cadastro predial e de infraestruturas	37
Artigo 59.º Plano de Desenvolvimento.....	37
Artigo 60.º Revisão	38
Artigo 61.º Produção de efeitos	38
ANEXOS.....	39

ANEXO 1 - CONSTRUÇÕES, ATIVIDADES E UTILIZAÇÕES AGRÍCOLAS E COMPLEMENTARES DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NOS PRÉDIOS OU PARCELAS DE PRÉDIOS DA ÁREA BENEFICIADA	39
ANEXO 2 - CONDIÇÕES PARA ADMISSIBILIDADE DE CONSTRUÇÕES, ATIVIDADES E UTILIZAÇÕES NOS PRÉDIOS OU PARCELAS DE PRÉDIOS DA ÁREA BENEFICIADA	41
ANEXO 3 - NORMAS GERAIS DE MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS	43
ANEXO 4 - CONDICIONANTES E MEDIDAS RESULTANTES DA AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL.....	45

FIGURAS

FIGURA 2.1 - LOCALIZAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRÁULICO DE FINS MÚLTIPLOS DO CRATO.....	8
FIGURA 2.2 – ESQUEMA DO SISTEMA DE ADUÇÃO	11

1 INTRODUÇÃO

Na sequência do Concurso Público nº 384/DGADR/2021, a DGADR adjudicou à CAMPO D'ÁGUA, Engenharia e Gestão, Lda. a elaboração do “**Projeto de Execução de Infraestruturas de Regadio do Aproveitamento Hidroagrícola do Crato**”.

O Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato (AHFM do Crato) situa-se nos concelhos de Alter do Chão, Fronteira, Crato e Avis do distrito de Portalegre. Este integra-se num empreendimento que pretende garantir o abastecimento público às populações da região, mesmo em caso de períodos de seca prolongada. A sua implementação levará ao estímulo do crescimento económico e da competitividade agrícola e agropecuária e ao desenvolvimento e coesão da região.

O primeiro estudo com vista à implementação deste aproveitamento efetuou-se em 1957 pela então Direção Geral dos Serviços Hidráulicos (DGSH), estando enquadrado no Plano de Valorização do Alentejo. Nas décadas de 60 a 80 realizaram-se novos estudos que tinham em consideração novas tecnologias de rega mais eficientes, usadas atualmente de forma genérica, e cujo principal intuito era a minimização de limitações, nomeadamente pedológicas. No início deste século (2000-2011), avaliou-se novamente a viabilidade ambiental e económica deste empreendimento. Em 2003 foi reformulado o projeto de execução da barragem e elaborado um estudo de impacte ambiental. Em 2006 foi elaborado um Projeto de Execução da Rede de Rega do Crato. Já em 2010/2011 foi elaborado o Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Ambiental do Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato. Mais recentemente, em 2021, efetuou-se a “Avaliação da Sustentabilidade e Desenvolvimento Integrado dos Recursos Hídricos e Energéticos do Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato” promovida pela Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo (CIMAA) que incluiu o projeto de execução da barragem, central mini-hídrica e centrais fotovoltaicas e o estudo prévio do novo regadio público. Consta-se assim que este empreendimento se encontra em estudo há mais de 50 anos não tendo ainda sido implementado.

O Projeto de Execução teve em conta todos os estudos realizados anteriormente, baseando-se, no entanto, no Estudo Prévio realizado recentemente pela Aqualogus & TPF (2021), no Estudo de Impacte Ambiental (EIA) (Aqualogus & TPF, 2021, 2022) e na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) (APA, 2022), assim como as revisões efetuadas no âmbito do processo de AIA e do RECAP das infraestruturas primárias, nomeadamente a revisão das disponibilidades hídricas, apresentadas no Tomo 2 – Estudos Hidrológicos e Gestão de Albufeiras do Volume 1 – Memória Geral do Projeto de Execução Infraestruturas Primárias do AHFM do Crato, datado de janeiro de 2023, bem como a revisão das necessidades hídricas úteis no pé da planta, apresentadas na

resposta ao Elemento 5 no DT 01 – E.5 do RECAPE das Infraestruturas Primárias do AHFM do Crato, datado de fevereiro de 2023.

A origem da água para rega será a albufeira da barragem de Pisão, a construir na ribeira de Seda. O Aproveitamento Hidroagrícola do Crato será constituído por três blocos: Crato, Alter do Chão e Fronteira e Avis. A estação elevatória do Pisão captará a água da tomada da barragem do Pisão, que será bombada para um reservatório, a partir do qual se desenvolverá a rede de rega gravítica dos blocos de Alter do Chão e de Fronteira e Avis. As manchas do bloco do Crato, localizadas junto à barragem, serão beneficiadas ao longo da conduta elevatória.

Ao longo das diversas fases deste estudo, foram validadas as manchas de rega definidas no estudo prévio mencionado anteriormente, tendo-se excluído algumas áreas identificadas no mesmo estudo, nomeadamente a área correspondente à mancha de empréstimo para a barragem e zonas identificadas como tendo um potencial risco de contaminação das águas subterrâneas, bem como as áreas beneficiadas pelos agricultores diretamente a partir da ribeira da Seda e da albufeira do Maranhão tal como solicitado no âmbito do processo de avaliação de impacte ambiental (AIA) e posteriormente indicadas na DIA emitida a 1 de setembro de 2022.

A DIA veio também impor a integração de novas condicionantes à elaboração do projeto de execução da rede secundária. Neste contexto, foram removidas áreas próximas de zonas em que foram detetados habitats de reprodução e alimentação de aves estepárias ameaçadas na proximidade da IBA de Alter do Chão, o que também levou à alteração do traçado da conduta principal de rega na zona da IBA.

Aquando da fase de estudo prévio, já se havia realizado, com a colaboração da CIMAA e dos municípios de Alter do Chão, Crato e Fronteira, uma consulta aos proprietários abrangidos pelo perímetro de rega, em maio de 2021. Posteriormente, em fase de projeto de execução, foi efetuada nova consulta pública a 19 e 20 de setembro de 2022, que permitiu a verificação e atualização dos limites parcelares, bem como a consolidação da delimitação das unidades de rega, a localização dos hidrantes e o traçado da rede de rega.

Tendo em conta as disposições estabelecidas na DIA e os pedidos de correção apresentados pelos proprietários no decurso da consulta pública realizada em setembro de 2022, a área total para a qual serão projetadas as infraestruturas secundárias de rega do Crato corresponde atualmente a 5 494 ha distribuídas pelos seguintes blocos: Crato (654 ha), Alter do Chão (3 145 ha) e Fronteira e Avis (1 695 ha).

O presente volume refere-se aos **contributos para o regulamento provisório da obra hidroagrícola**, cujo alcance não é definido no caderno de encargos do concurso. Assim, o regulamento provisório será constituído pelos seguintes elementos:

- Princípios fundadores do aproveitamento hidroagrícola, sua localização e fins;
- Gestão do Aproveitamento Hidroagrícola, nomeadamente a nível das competências da entidade concessionária, das condições de beneficiários e de utentes a título precário;
- Exploração e utilização do Aproveitamento Hidroagrícola, nomeadamente no plano anual da utilização da água no serviço de rega, dotações de referência, inclusão de parcelas na área beneficiada, condições de fornecimento de água aos beneficiários agrícolas e de outras atividades e aos utentes a título precário;
- Elementos de conservação do aproveitamento hidroagrícola;
- Taxas de conservação de exploração e de conservação;
- Fiscalização da exploração da obra, sanções relativas a usos indevidos, proteção da integridade do aproveitamento, limitações às construções e inutilizações do solo na área beneficiada;
- Relação de condicionantes e medidas resultantes da avaliação de impacte ambiental dirigidas à entidade gestora e aos beneficiários.

Os contributos para o regulamento tiveram como base os regulamentos em vigor noutras concessões hidroagrícolas e informação da DGADR.

Subsistem, à data, indefinições sobre o modelo de gestão das diferentes componentes do empreendimento. O presente contributo para o regulamento apenas incide na componente do regadio público e nos aspetos da gestão e conservação das obras a afetar à concessão hidroagrícola e da utilização das áreas diretamente beneficiadas pelo serviço de rega.

O Regulamento Provisório, enquanto peça do projeto de execução, será finalizado pela DGADR e submetido à aprovação do ministro da tutela, antes da sua publicação oficial. Da mesma forma virá a ser aprovado e publicado o regulamento definitivo, com os ajustamentos que se verificarem necessários após o período inicial de exploração do Aproveitamento.

2 CARACTERIZAÇÃO GERAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DO APROVEITAMENTO HIDRÁULICO DE FINS MÚLTIPLOS DO CRATO

2.1 CARACTERIZAÇÃO GERAL DO APROVEITAMENTO HIDRÁULICO DE FINS MÚLTIPLOS DO CRATO

O Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato (AHFMC) situa-se na sub-região do Alto Alentejo (NUTS III), representada pela Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo (CIMAA). Na sua componente hidroagrícola, o AHFMC beneficia uma área total de 5 494 ha, que se reparte pelos blocos do Crato (654 ha), de Alter do Chão (3 145 ha) e de Fronteira e Avis (1 695 ha), distribuindo-se pelos concelhos de Alter do Chão, Fronteira, Crato e Avis.

A rede de rega tem origem na estação elevatória, que elevará água a partir da albufeira criada pela barragem do Pisão até um reservatório de regularização. Na figura seguinte apresenta-se a constituição e disposição relativa dos blocos de rega e principais infraestruturas que constituem o Aproveitamento Hidroagrícola do Crato.

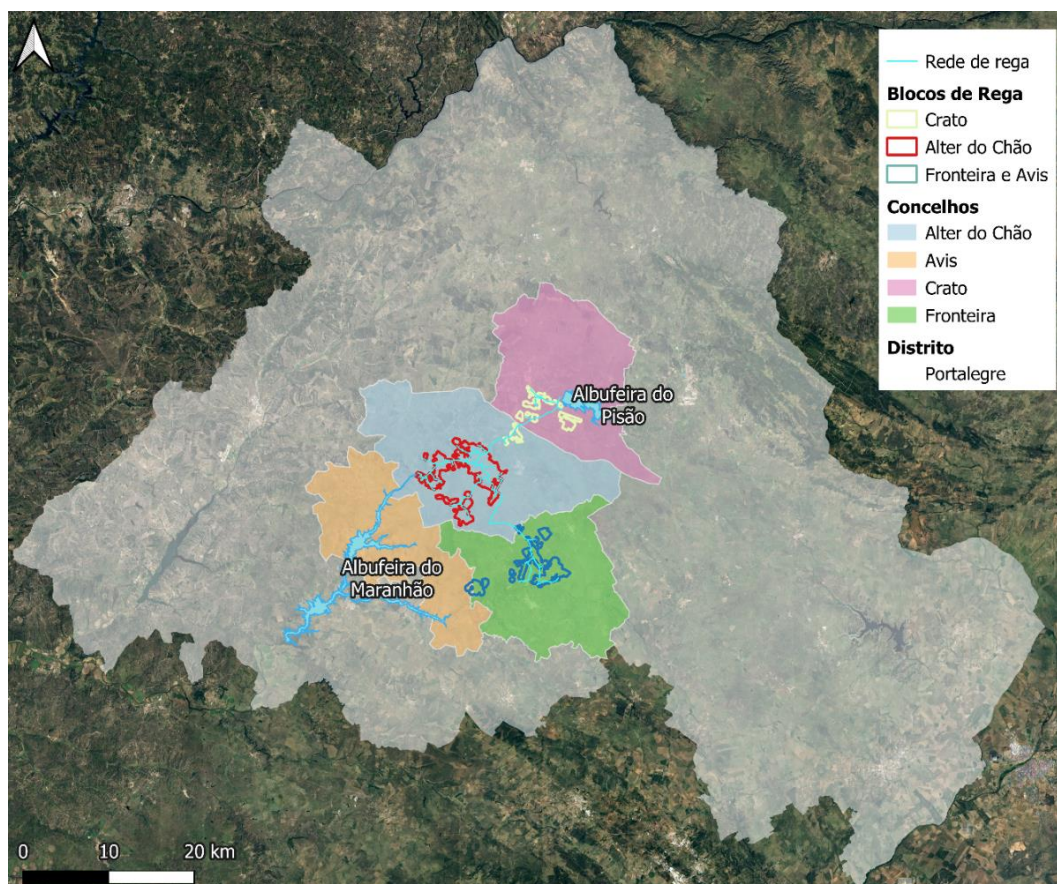


Figura 2.1 - Localização do Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato

Infraestruturas Primárias

A barragem do Pisão será implementada na ribeira de Seda e situa-se a montante da albufeira do Maranhão, já existente no mesmo curso de água. Esta permitirá a regularização de caudais para regadio e o reforço do sistema de abastecimento público e industrial da região. Será de aterro com aproximadamente 54 m de altura e um desenvolvimento total de cerca de 1 350 m, e a área inundada será de 726 ha à cota 248,00 m (Nível de Pleno Armazenamento - NPA), sendo que a albufeira a criar vai inundar a aldeia do Pisão, a qual deu origem ao seu nome. A bacia hidrográfica na ribeira da Seda na seção da barragem do Pisão possui uma área de 245 km².

As inclinações dos paramentos de montante e de jusante são respetivamente de 1(V):2,5(H) e 1(V):2,0(H). A largura do coroamento é de 10 m. A cota do coroamento da barragem será de 252,00 m, sendo o NPA à cota 248,00 e o NMC à cota 250,45. O NmE para rega situar-se-á à cota 221,30. O NmE para abastecimento urbano situa-se à cota 219,10.

A albufeira criada pela barragem ao NPA terá um armazenamento total de 116,3 hm³ e um armazenamento útil de 109,3 hm³.

A barragem do Pisão será composta por um descarregador de cheias (caudal máximo descarregado de 36,70 m³/s), desvio provisório da ribeira de Seda, descarga de fundo, tomada de água e central hidroelétrica de pé de barragem.

A central mini-hídrica permitirá a produção de energia elétrica e a restituição dos caudais ecológicos na ribeira de Seda. Esta terá uma potência nominal de 500 kW. Também se construirá uma central solar fotovoltaica, com uma potência total de 150 MW, que será composta por dois tipos de instalações: terrestre (140 MW) e flutuante (10 MW). A instalação em terra será construída a sul da linha de caminho de ferro e a este do IC13.

De referir ainda que estes projetos de execução foram revistos, tendo em conta o estabelecido na DIA.

De referir também, que na data de elaboração deste documento, não se perspetiva a inclusão de qualquer das infraestruturas primárias nos meios afetos à concessão hidroagrícola.

Infraestruturas Secundárias

As infraestruturas secundárias a construir e incluir nos meios afetos à concessão hidroagrícola são: o sistema elevatório de adução (estação elevatória e conduta elevatória), o reservatório de regularização e a rede de distribuição de rega aos beneficiários. Será ainda construída uma rede viária para acesso às infraestruturas principais e um sistema de automação e telegestão (SAT).

2.2 CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS SECUNDÁRIAS

2.2.1 INFRAESTRUTURAS DE ADUÇÃO E ARMAZENAMENTO

O sistema de adução e armazenamento será constituído por uma estação elevatória, uma conduta elevatória e um reservatório de regularização.

A origem do sistema de adução será a barragem do Pisão. A água captada na albufeira da barragem será conduzida à estação elevatória do Pisão através do circuito da tomada de água e de uma conduta geral de aspiração, constituídas por tubagens em aço e PRFV DN 1800 e aço e betão com alma de aço DN2000 mm.

A estação elevatória do Pisão (EE) permitirá a elevação dos volumes necessários para alimentação dos blocos de rega do Crato, Alter do Chão, Fronteira e Avis, constituindo-se como a única estação elevatória do sistema adutor. Para permitir a elevação do caudal total necessário a estação será equipada com um total de 4 grupos eletrobomba principais, cada um com capacidade para elevar um caudal de 1,002 m³/s a 50,1 mca e um total de 2 grupos secundários, cada um com capacidade para elevar um caudal de 0,501 m³/s a 50,1 mca. A capacidade total de elevação da EE será assim de 5,01 m³/s. Todos os grupos eletrobomba serão equipados com sistemas de variação de velocidade por forma a permitir o ajustamento dos caudais elevados face à variação dos níveis de água na albufeira da barragem do Pisão, no reservatório de regularização e à variação das solicitações nas redes de rega a jusante. A estação elevatória disporá ainda de um conjunto de reservatórios hidropneumáticos que permitirão a proteção dos grupos eletrobomba e das condutas face ao regime transitório.

A conduta elevatória estabelecerá a ligação entre a estação elevatória do Pisão e o reservatório de regularização, desenvolvendo-se uma extensão total de cerca de 5,8 km. A conduta será constituída por tubagens em betão com alma de aço com diâmetros DN1800 e DN2000 mm e será equipada com um conjunto de órgãos de operação e segurança necessários ao seu correto funcionamento tais como ventosas, descargas de fundo e câmaras com válvulas de seccionamento.

Na extremidade da conduta elevatória será executado um reservatório de regularização que terá, entre outras, a função de regulação do sistema de adução, nomeadamente do arranque e paragem dos grupos eletrobomba da estação elevatória. Este reservatório, do tipo semi-escavado revestido com geomembrana terá um volume útil de 55 dam³. O reservatório permite o funcionamento da rede de rega durante cerca de 3h com o caudal de dimensionamento. O volume armazenado permitirá também a garantia total das necessidades de rega durante o período de inverno (novembro a janeiro), correspondentes a cerca de 26 dam³.

A tomada de água do reservatório incorporará um sistema de filtração dotado de uma saída para ligação à conduta principal para rega. O sistema de filtração será constituído por dois tamisadores de banda rotativa, cada um com capacidade para um caudal de 2,20 m³/s, que irão assegurar um grau de filtração de 1,5 mm.

A partir do reservatório de será estabelecida a ligação às redes de rega dos blocos de Alter do Chão, Avis e Fronteira, por intermédio de uma conduta em betão com alma de aço DN1800 com origem na estrutura de tomada de água do reservatório. O bloco de rega do Crato será alimentado através de um conjunto de três derivações diretamente ligadas à conduta elevatória que estabelece a ligação entre a estação elevatória do Pisão e o reservatório a jusante das quais serão implementadas três estações de filtração com filtros em pressão.

Na figura seguinte apresenta-se um esquema do sistema de adução em estudo com a identificação e localização relativa das diversas infraestruturas que o constituem:

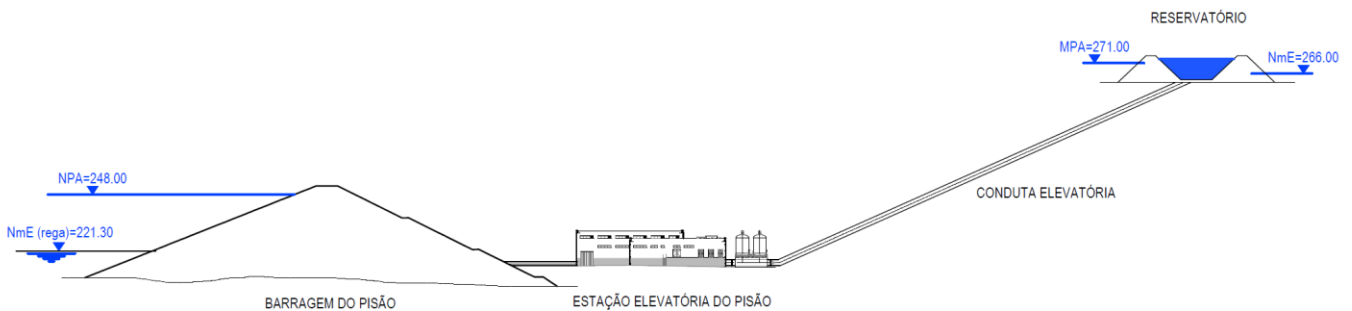


Figura 2.2 – Esquema do sistema de adução

2.2.2 INFRAESTRUTURAS DE REGA, VIÁRIA E SAT

A rede de rega dos diversos blocos possuirá um desenvolvimento de 86,6 km com DN 110 a DN 1800 e PN 6 a 16. A tubagem até 630 mm será em PEAD e para diâmetros superiores usar-se-á betão com alma de aço (BAA). Dimensionou-se a rede de rega de forma a garantir uma pressão mínima a montante das bocas de rega, que garanta o funcionamento dos equipamentos da rede coletiva (10 mca a montante do hidrante). Os órgãos de exploração e segurança das redes de rega são constituídos por ventosas, descargas de fundo, válvulas de seccionamento e hidrantes/ bocas de rega.

O sistema de automação e telegestão (SAT) da rede de rega será efetuado via rádio e será centralizado no posto de comando do reservatório, sendo transmitido um conjunto de informação do reservatório através de um cabo de fibra ótica que será instalado ao longo da conduta elevatória. Na estação elevatória ficará assim disponível toda a informação relativa à

rede de rega, reservatório, conduta elevatória e estação elevatória, podendo a mesma ser também transmitida para a sede da CIMAA.

Para comunicação entre o posto de comando do reservatório de regularização e a supervisão da estação elevatória existirá um sistema redundante em relação ao cabo de fibra ótica, via GSM.

As obras na rede viária visam complementar a densa rede de caminhos já existente, intervindo apenas nos acessos às infraestruturas principais a construir (estação elevatória, estações de filtração e reservatório) e em caminhos de apoio à conduta elevatória e conduta principal. Assim, terá um desenvolvimento de 9 km, com uma largura de 4 m e camada de desgaste em macadame betuminoso.

Refira-se que ficarão afetas à concessão da gestão da obra hidroagrícola o conjunto de infraestruturas secundárias, com exceção dos troços a intervir da rede viária, que se destinam a uso público, integrando por isso a rede viária municipal, pelo que a sua conservação será assegurada pelos serviços competentes de cada município, nos termos do protocolo de colaboração assinado entre a DGADR, a CIMAA e as três autarquias diretamente abrangidas. Neste sentido, não cabe no regulamento do Aproveitamento Hidroagrícola qualquer referência à rede viária.

3 PROPOSTA DE REGULAMENTO PROVISÓRIO

PREÂMBULO

O Aproveitamento Hidroagrícola (AH) do Crato situa-se na sub-região do Alto Alentejo (NUTS III), representada pela Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo (CIMAA). Tem uma área total equipada de 5 494 ha, que se reparte pelos blocos do Crato (654 ha), de Alter do Chão (3 145 ha) e de Fronteira e Avis (1 695 ha), distribuindo-se pelos concelhos de Alter do Chão, Fronteira, Crato e Avis.

O sistema de adução, com origem na barragem do Pisão, será constituído por uma estação elevatória, uma conduta elevatória e um reservatório de regularização do tipo semi-escavado.

O bloco de rega do Crato será alimentado através três derivações diretas na conduta elevatória que estabelece a ligação entre a estação elevatória do Pisão e o reservatório; a jusante de cada derivação será implementada uma estação de filtração com filtros em pressão onde têm origem os ramais de distribuição. A conduta principal de distribuição aos blocos de Alter do Chão, Avis e Fronteira tem origem no reservatório, cuja estrutura da tomada inclui uma bateria de tamisadores para garantir a pré-filtração da água admitida à rede.

A rede de rega dos diversos blocos terá um desenvolvimento de 86,6 km e será em baixa pressão. O sistema de distribuição de água às parcelas será a pedido (serviço de rega à discricção).

O sistema de automação e telegestão (SAT) da rede de rega será efetuado via rádio e será centralizado no posto de comando do reservatório, sendo transmitido um conjunto de informação do reservatório através de um cabo de fibra ótica que será instalado ao longo da conduta elevatória. Na estação elevatória ficará assim disponível toda a informação relativa à rede de rega, reservatório, conduta elevatória e estação elevatória.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objetivo e Princípios Orientadores

O presente Regulamento tem como objetivo definir os direitos, obrigações e responsabilidades de todos os intervenientes no Aproveitamento Hidroagrícola do Crato e segue os seguintes princípios fundamentais:

- i) Racionalidade, visando a melhoria da utilização do recurso água na agricultura, e noutros setores e atividades utentes do Aproveitamento Hidroagrícola do Crato, em termos quantitativos e qualitativos;
- ii) Participação, assegurando o envolvimento dos proprietários ou detentores legítimos de prédios rústicos, ou parcelas de prédios rústicos, dos agricultores e de outros utilizadores diretamente interessados nos processos de decisão, relativos ao Aproveitamento Hidroagrícola;
- iii) Responsabilização dos utilizadores na correta utilização e gestão da água, como fator de desenvolvimento económico e social;
- iv) Igualdade de direitos de todos os beneficiários no acesso à água para rega;
- v) Reconhecimento do valor económico, social e ambiental da água.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se na gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Crato e vinculam todos os beneficiários ou utilizadores das infraestruturas concessionadas à *Entidade Gestora*.

Artigo 3.º

Finalidade e área beneficiada do Aproveitamento

1. O Aproveitamento Hidroagrícola do Crato, adiante designado por Aproveitamento, é uma obra de aproveitamento de águas do domínio público, para o regadio dos prédios ou parcelas de prédios incluídos na área beneficiada e descritos no respetivo cadastro, através de infraestruturas de elevação, armazenamento e distribuição de água para rega, captadas na albufeira do Pisão.
2. O Aproveitamento poderá assegurar o fornecimento de água para atividades não agrícolas, desde que devidamente licenciadas.
3. O Aproveitamento localiza-se no distrito de Portalegre, abrangendo áreas nos concelhos do Crato, de Alter do Chão, de Fronteira e de Avis.

4. A área total beneficiada é de 5 494 hectares, repartida pelos blocos do Crato (654 ha), de Alter do Chão (3 145 ha) e de Fronteira e Avis (1 695 ha).

Artigo 4.º

Inventário das infraestruturas

O inventário das infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola do Crato integra o contrato de concessão para a gestão, conservação e exploração da obra, outorgado pelo Estado à *Entidade Gestora* do Aproveitamento, adiante designada por *Entidade Gestora*, deve ser atualizado anualmente e objeto de aprovação pelo concedente.

Artigo 5.º

Origem das reservas hídricas

Os recursos hídricos a utilizar no serviço coletivo de rega da exploração deste Aproveitamento são provenientes da ribeira da Seda, que são armazenados na albufeira do Pisão a partir da qual tem início o sistema de adução e elevação de água para rega.

Artigo 6.º

Custo das obras

O custo das obras do Aproveitamento Hidroagrícola do Crato (estação elevatória, conduta elevatória, reservatório de regularização, redes de rega e sistemas de filtração, rede viária, sistema de automação e telegestão e outras obras complementares deste Aproveitamento), cifra-se em 12 193 €/ha beneficiado (*valor a rever com base nos custos apurados das contas finais das empreitadas de construção das infraestruturas de regadio do aproveitamento hidroagrícola e outros custos imputados à sua instalação*).

CAPÍTULO II

GESTÃO DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO CRATO

Artigo 7.º

Competências

1. Compete à *Entidade Gestora* a gestão das infraestruturas do Aproveitamento, nos termos do contrato de concessão, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. São entendidas como competências de gestão, o conjunto de práticas ou ações em conformidade com a Lei, que permita realizar o objetivo do Aproveitamento em harmonia com o interesse coletivo dos beneficiários.
3. A entidade gestora tem competência, nomeadamente, para:
 - a) Fixar os volumes de água a destinar à rega e às outras atividades não agrícolas devidamente licenciadas, tendo em consideração as disponibilidades hídricas anuais e as necessidades para cada cultura ou atividade, previstas no projeto de execução das infraestruturas. No caso de novas culturas implementadas nas áreas beneficiadas, as dotações de rega de referência devem ser definidas depois de consultada a Autoridade Nacional de Regadio (Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural), sem prejuízo do disposto no artigo 11.º;
 - b) Fiscalizar a utilização das infraestruturas concessionadas e o uso do solo na área beneficiada, assim como o cumprimento das medidas listadas na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) referentes à fase de exploração;
 - c) Instruir autos de notícia com vista à aplicação de sanções aos autores de transgressões verificadas por incumprimento das normas aplicáveis previstas no regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, bem como nas deliberações da *Entidade Gestora* e, ainda, das infrações a este regulamento;
 - d) Estabelecer o Plano Anual de Utilização da Água;
 - e) Monitorizar e reportar à Autoridade Nacional de Regadio (ANR) a efetiva utilização dos volumes de água captados e dos distribuídos no serviço da rede do aproveitamento, bem como das áreas e culturas regadas, mantendo um registo atualizado georeferenciado das ocupações com culturas permanentes e culturas forçadas.

Artigo 8.º

Outras competências

Na gestão deste Aproveitamento por parte da *Entidade Gestora*, não se incluem as atribuições e competências atribuídas por lei à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), e demais entidades, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Recursos humanos

1. A *Entidade Gestora*, deverá, obrigatoriamente, dispor de um Diretor Técnico, que faça parte dos seus quadros, licenciado em Ciências Agrárias, e que seja responsável pela gestão do Aproveitamento e que assegure a regular conservação e manutenção das infraestruturas e dos equipamentos, assim como a coordenação das várias atividades desenvolvidas.
2. A *Entidade Gestora* deverá também dispor no seu Quadro de Pessoal, um técnico responsável pelas infraestruturas para operações de limpeza de vegetação em torno de todas as caixas de betão da rede de rega e para assegurar o regular funcionamento das válvulas dos hidrantes, das bocas de rega, das válvulas de seccionamento, das ventosas e das descargas de fundo, bem como das restantes infraestruturas concessionadas.
3. A *Entidade Gestora* deverá ainda dispor no seu Quadro de Pessoal, ou como pessoal eventual, de técnico(s) com formação em eletrotecnia e mecânica, responsável(eis) pelo funcionamento regular da Estação Elevatória, e dos equipamentos da conduta elevatória, do reservatório e da rede de rega assim como do Sistema de Automação e Telegestão.

Artigo 10.º

Qualidade da Água

Cumprir à *Entidade Gestora* cooperar com as entidades oficiais competentes na defesa e no controlo da qualidade dos recursos hídricos afetos ao Aproveitamento.

Artigo 11.º

Prioridade de rega

Em anos de escassez ou seca, em que as necessidades hídricas excedem as disponibilidades, a gestão da captação e distribuição de água do domínio público na infraestrutura do AH do Crato,

nomeadamente na priorização das utilizações a abastecer no regadio, cumpre as disposições do plano de prevenção, monitorização e contingência para situações de seca que esteja em vigor, ou, na sua falta, das indicações transmitidas pela ANR.

Artigo 12.º

Aplicação de sanções

Das infrações ao estabelecido neste Regulamento, bem como no regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, compete à *Entidade Gestora* informar a *Concedente*, para a instauração das medidas previstas naquele regime, incluindo os procedimentos de embargo de ações violadoras e reposição da situação anterior e processos de contraordenação.

CAPÍTULO III

EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO CRATO

SECÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO

Artigo 13.º

Plano Anual de Utilização da Água

A *Entidade Gestora* estabelecerá o Plano Anual de Utilização da Água, de acordo com o previsto neste Regulamento e no projeto de execução do Aproveitamento, tendo em consideração:

- a) As disponibilidades hídricas para a campanha de rega;
- b) As culturas e os métodos de rega indicados no projeto de execução do Aproveitamento;
- c) As culturas inscritas nos boletins anuais de inscrição para a campanha de rega ou ainda, as que venham a ser consideradas mais convenientes em anos de escassez de água;
- d) A viabilidade económico-financeira das explorações, a aptidão cultural de cada tipo de solo e as condições climáticas;
- e) Os volumes de água a fornecer a outras atividades não agrícolas, se existentes;
- f) Os volumes de água necessários aos beneficiários em cada campanha de rega.

Artigo 14.º

Dotação de rega a utilizar

1. A dotação anual para a rega, ponderada, não deverá exceder o valor médio de 5 050 m³/ha, para as diferentes culturas, medidos à saída das bocas de rega.
2. Na medida em que as disponibilidades das reservas hídricas e os meios técnicos para a sua distribuição o permitirem, a *Entidade Gestora* poderá autorizar, anualmente, e a título meramente transitório, o fornecimento de água para além da dotação fixada no número anterior.
3. Os beneficiários de parcelas que disponham de reservatórios próprios com capacidade superior a 0,1 hm³, deverão apresentar à Entidade Gestora, no início de cada ano ou com a antecedência mínima que esta fixar relativamente à campanha de rega, a cota e volume armazenado e os volumes reservados para outros usos, elementos que serão tidos em conta na elaboração do Plano Anual de Utilização da Água e na fixação do volume máximo a aprovar na inscrição de rega dessas parcelas.

Artigo 15.º

Outras atividades não agrícolas

As atividades não agrícolas que utilizem água do Aproveitamento deverão apresentar à *Entidade Gestora*, no início de cada ano ou com a antecedência mínima que esta fixar, relativamente à campanha de rega, os volumes necessários a reservar, a respetiva distribuição mensal e o caudal máximo diário a fornecer.

Artigo 16.º

Recuperação de caudais

Competirá à *Entidade Gestora*, cumpridas as devidas formalidades legais, promover diretamente a recuperação de caudais dos cursos de água públicos situados dentro da área beneficiada, ou autorizar que os regantes o façam pelos seus próprios meios, na medida em que essa recuperação seja necessária para se alcançarem da melhor forma as finalidades do Aproveitamento.

Artigo 17.º

Licenciamento de utilizações do domínio hídrico público

1. À *Entidade Gestora* poderá ser solicitado parecer, pelas entidades oficiais responsáveis, sobre o licenciamento de instalações de bombagem a partir de captações da toalha freática na área beneficiada pelo Aproveitamento ou de quaisquer derivações de água a efetuar nos cursos de água, dentro da zona beneficiada, para fins distintos, ou não, do Aproveitamento, definidos no artigo 3.º deste Regulamento.
2. A *Entidade Gestora* prestará no prazo de 30 (trinta) dias úteis, os pareceres que lhe forem solicitados pelas referidas entidades oficiais.
3. As linhas de água pertencentes à rede hidrográfica definida na carta militar 1:25.000 não podem ser alteradas sem o licenciamento das entidades competentes.
4. Os reservatórios privados de charcas, açudes e barragens deverão estar devidamente licenciados para poderem receber água proveniente da albufeira do Pisão.

Artigo 18.º

Inclusão de novas áreas

1. A inclusão de novas áreas agrícolas na área beneficiada será promovida pela Autoridade Nacional do Regadio (ANR), por sua iniciativa ou no seguimento de proposta apresentada à ANR pelos interessados, mediante despacho do Ministro da tutela.
2. A análise da proposta terá em consideração os termos do título de utilização dos recursos hídricos, assim como as condições técnicas e económicas exigíveis.

Artigo 19.º

Intensidade de exploração agrícola

1. Tomar-se-ão por padrões de rendimento ou de intensidade de exploração agrícola mínima exigível no regadio, na ausência de informação anual atualizada, os correspondentes às produções das culturas definidas e constantes no estudo de viabilidade do estudo prévio.
2. Ponderados os resultados obtidos, as técnicas de exploração agrícolas adotadas e a introdução de novas culturas e respetivas áreas cultivadas, não previstas no estudo de viabilidade, deverão estes valores ser revistos sempre que se justifique, pelo Concedente, ouvida as demais entidades competentes, após informação da *Entidade Gestora*.

3. Os novos valores entrarão em vigor no ano seguinte àquele em que forem aprovados, não sendo, contudo, necessário proceder-se a qualquer alteração deste Regulamento.

Artigo 20.º

Inspeções prévias

1. No início de cada campanha de rega, o primeiro enchimento dos elementos da rede de rega deverá ser precedido da inspeção a todos os seus componentes e equipamentos e da verificação de que a rede de rega e conduta elevatória, no seu conjunto, se encontra em bom estado de funcionamento, de acordo com o previsto nos projetos de execução.
2. Igualmente, dever-se-á efetuar uma inspeção prévia e proceder a eventuais reparações à estação elevatória, reservatório, estações de filtração e sistema de automação e telegestão.
3. A colocação em carga das condutas da rede secundária de rega deverá respeitar as operações e procedimentos tecnicamente recomendados.
4. Em resultado dos procedimentos identificados nos números anteriores, verificando-se qualquer não conformidade no funcionamento das estruturas e equipamentos, a concessionária tomará atempadamente as medidas necessárias para a normal exploração do Aproveitamento Hidroagrícola.

Artigo 21.º

Atribuições e competências delegadas

As atribuições assim como as competências delegadas pela *Entidade Gestora* no respetivo pessoal afeto à administração, conservação, exploração, defesa e vigilância do Aproveitamento serão fixadas nas normas, regulamento interno e deliberações da *Entidade Gestora*.

Artigo 22.º

Fiscalização e vigilância

1. A *Entidade Gestora* deve proceder à nomeação de funcionários para a fiscalização e vigilância do Aproveitamento.
2. A estes responsáveis compete garantir, nas respetivas áreas, a vigilância das infraestruturas e a distribuição das águas através, designadamente, do exercício das seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento do Regulamento, das deliberações e decisões da *Entidade Gestora*, requerendo o auxílio das autoridades policiais sempre que justificado;
 - b) Verificar a eventual prática de transgressões na área de que são responsáveis, tendo em conta as disposições legais, devendo elaborar as respetivas participações relativas às infrações por si presenciadas ou verificadas;
 - c) Vigiar o normal funcionamento das infraestruturas do Aproveitamento e dos seus equipamentos e assinalar a ocorrência de trabalhos e atividades dentro do perímetro de rega, estranhas à sua finalidade;
3. Todas as infrações observadas ou do conhecimento da fiscalização e vigilância do Aproveitamento devem ser reportadas à Direção da *Entidade Gestora*, que caso configurem contraordenação, nos termos previstos no regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, serão comunicadas à ANR através de autos para instrução dos processos de contraordenação
4. A *Entidade Gestora* informa e colabora com a ANR nas ações inspetivas e nas corretivas que sejam determinadas, relativamente a casos de incumprimentos deste Regulamento ou ao regime geral.

Artigo 23.º

Impedimentos

Qualquer beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva, estranha ou não ao Aproveitamento está impedido de aproveitar-se da água das condutas de rega nos seus prédios rústicos, de modo contrário ao estabelecido.

Artigo 24.º

Derivação de água

A derivação de água de rega a partir das condutas de rega fica a cargo dos funcionários da *Entidade Gestora*, se esta não deliberar de outro modo.

Artigo 25.º

Roturas

1. Sempre que se verifique perda de água de rega provocada por rotura ou acidente, o regante é obrigado a participar a ocorrência à *Entidade Gestora*, podendo eventualmente providenciar alguma medida que minimize as consequências, em função da ocorrência.
2. Sempre que se verificar uma rotura ou acidente em infraestrutura de rega, o pessoal da *Entidade Gestora* deverá averiguar a origem do dano causado, para que o mesmo possa ser reparado, sem prejuízo da participação contra quem o causou.

Artigo 26.º

Inscrição na campanha de rega

1. Todos os beneficiários, antes do início da campanha de rega, deverão formalizar a inscrição para rega, segundo o normativo estabelecido pela *Entidade Gestora*. Só podem ser considerados e aceites os pedidos de inscrição para rega, quando se verifique a inexistência de dívidas à *Entidade Gestora* ou as mesmas estejam a ser regularizadas ao abrigo de um acordo de pagamento válido e que esteja a ser pontualmente cumprido.
2. Na inscrição serão descritos os dados relativos aos proprietários e regantes dos prédios rústicos a regar, as respetivas áreas, culturas e outros dados relevantes para a gestão da campanha de rega.
3. A *Entidade Gestora* não se responsabiliza pelos prejuízos resultantes do não fornecimento de água de rega em tempo oportuno, caso a inscrição não tenha sido efetuada no prazo definido e divulgado pela *Entidade Gestora*.

SECÇÃO II DA UTILIZAÇÃO

Artigo 27.º

Passagem de água de drenagem

Os beneficiários detentores de prédios rústicos situados dentro da área beneficiada serão obrigados a suportar as passagens das águas de drenagem ou enxugo, proveniente dos prédios rústicos situados a nível superior.

Artigo 28.º

Obrigatoriedade de ceder o acesso às tomadas de rega

1. No caso de tomadas de água coletivas todos os beneficiários ou regantes são obrigados a permitir o acesso às bocas de rega e a autorizar a passagem de água para a rega a vizinhos ou confinantes, nos termos constantes no respetivo projeto de execução.
2. Os eventuais prejuízos resultantes serão objeto indemnização por parte de quem os provocou.

Artigo 29.º

Passagem dos funcionários afetos à gestão

1. Todos os beneficiários, proprietários ou não de prédios rústicos da área beneficiada, ficam obrigados a autorizar a passagem pela sua exploração agrícola do pessoal da *Entidade Gestora* (incluindo materiais e equipamentos), ou de outra entidade que para ela esteja a prestar serviço, para que possam exercer a vigilância, reconhecimento da forma como decorre a exploração, operações de manutenção, limpezas e outros trabalhos de reparação, que as suas competências ou as infraestruturas do Aproveitamento requeiram.
2. De igual modo, não podem os proprietários de prédios rústicos da área do Aproveitamento alterar ou limitar o acesso às infraestruturas concessionadas, nomeadamente, a caixas ou equipamentos hidromecânicos.
3. A *Entidade Gestora* ou entidade por ela contratada para intervenções de manutenção programada das infraestruturas, que envolvam a passagem de meios através dos terrenos beneficiados, deverá da mesma notificar os interessados por escrito.
4. A notificação referida no ponto anterior considera-se efetivada com a publicitação da intervenção, com a antecedência de 15 dias, através dos meios de contacto dos interessados que constem nos serviços administrativos da concessionária ou através de editais afixados nas sedes da *Entidade Gestora* e da freguesia ou freguesias interessadas.
5. Os eventuais prejuízos resultantes serão objeto de indemnização por parte de quem os provocou.

Artigo 30.º

Integridade das infraestruturas

1. Nenhum beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva poderá alterar

qualquer infraestrutura ou equipamento pertencente ao Aproveitamento, ou construir outras novas nas áreas beneficiadas, expropriadas ou sobre as infraestruturas de rega enterradas.

2. A *Entidade Gestora* terá de obter parecer prévio favorável da ANR relativamente a qualquer alteração que pretenda efetuar nas infraestruturas concessionadas.
3. Do mesmo modo, carece de autorização prévia da ANR qualquer ocupação ou utilização das áreas expropriadas.

Artigo 31.º

Faixa de proteção às infraestruturas

1. A plantação de árvores, ou colocação de qualquer tipo de vedação ou cerca, é interdita para cada lado das infraestruturas do Aproveitamento, numa faixa de proteção com 5 metros, exceto quando esta for considerada conveniente por razões ambientais, de quebra-ventos ou de simples divisórias de prédios rústicos e desde que não afete a integridade dessas infraestruturas, nem dificulte os trabalhos de manutenção e conservação de quaisquer infraestruturas do Aproveitamento.
2. O disposto no número anterior também se aplica à implantação de construções ou ao exercício de outras atividades não agrícolas.
3. São ainda proibidas as mobilizações do solo a mais de 50 centímetros de profundidade.
4. Os proprietários e detentores dos terrenos intersetados pelas faixas de proteção às infraestruturas devem facultar à *Entidade Gestora* o acesso de pessoal e equipamentos sempre que tal seja exigido para os trabalhos de conservação e exploração dessas infraestruturas.
5. A distância referida no número um poderá ser alterada pela concessionária, sempre que circunstâncias especiais o exijam, após autorização da ANR.

Artigo 32.º

Remoção de árvores e construções

1. Os beneficiários, utentes a título precário ou pessoas singulares ou coletivas, serão obrigados a remover a expensas próprias as vedações, cercas, árvores e as construções contrárias ao disposto neste Regulamento, que a *Entidade Gestora* declare prejudiciais à exploração e conservação das infraestruturas.

2. Caso a situação anterior à infração não tenha sido reposta no prazo de 15 dias úteis após notificação, essa reposição será executada pela *Entidade Gestora*, por conta dos infratores, não tendo o proprietário direito a qualquer indemnização.

Artigo 33.º

Obstrução de infraestruturas

Nenhum beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva estranhas ao Aproveitamento, poderá prejudicar, de qualquer forma, a integridade ou a utilização das infraestruturas do Aproveitamento.

Artigo 34.º

Utilização não autorizada de água

Todo aquele que, sem que esteja previamente autorizado pela *Entidade Gestora*, utilize a água das condutas de rega, incorrerá numa multa pelo menos igual ao dobro do valor mínimo das taxas de conservação e de exploração ou da taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas, previstas para o ano da ocorrência da infração.

Artigo 35.º

Rede viária

1. A utilização da rede viária construída ou beneficiada no âmbito do Aproveitamento Hidroagrícola, destina-se prioritariamente à utilização pela *Entidade Gestora* e pelos beneficiários no âmbito da sua atividade.
2. Na rede viária sob sua gestão, a qualquer tempo, poderá a *Entidade Gestora* promover junto da entidade competente o estabelecimento de condicionamentos ao trânsito de carácter temporário ou permanente, incluindo a impossibilidade de utilização por parte de estranhos ao Aproveitamento.
3. Não é permitida a instalação de sistemas de rega nos prédios rústicos, que durante o seu funcionamento afetem qualquer parte da rede viária.

Artigo 36.º

Interdição de uso de explosivos

1. Apenas será admitido o uso de explosivos para desmonte de maciços rochosos em casos excecionais.
2. A utilização referida no número anterior carece de autorização da ANR, não dispensando todo o licenciamento previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO DAS ÁREAS BENEFICIADAS

Artigo 37.º

Construções, atividades e utilizações das áreas beneficiadas

1. São proibidas todas as construções, atividades ou utilizações não agrícolas em prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, com exceção das admitidas como complementares da atividade agrícola, nos termos deste Regulamento.
2. É interdita:
 - a) a arborização ou rearborização de prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada com espécies florestais, destinadas à produção de madeira ou a aproveitamento energético da biomassa;
 - b) a produção animal intensiva sem terra.
3. São admitidas como agrícolas ou complementares da atividade agrícola, as construções, atividades ou utilizações listadas no Anexo 1 nas condições expressas no Anexo 2.
4. Carecem de prévio parecer vinculativo da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), após consulta à *Entidade Gestora*, todas as construções, atividades ou utilizações listadas nas alíneas b) e d3) do ponto 1 do Anexo 1 e as do ponto 3 do mesmo anexo.
5. Carecem de autorização de localização pela *Entidade Gestora* as construções, atividades e utilizações listadas nas alíneas c), d1) e d2) do ponto 1 do Anexo 1 e as plantações arbóreas e arbustivas referidas na alínea a) do ponto 2, do Anexo 1 e nos termos expressos nessa mesma alínea
6. Os pareceres favoráveis e autorizações são válidas para a implementação da construção, atividade ou utilização requerida, no prazo de um ano a partir da data da sua emissão, findo o

qual caducam.

Artigo 38.º

Outras construções de utilidade pública

1. Nos prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas são admitidas as ocupações necessárias à construção, reconstrução, requalificação ou beneficiação e exploração de infraestruturas públicas para as quais foi declarada utilidade pública, desde que comprovadamente não exista alternativa viável, técnica, económica e ambiental fora da área beneficiada.
2. As áreas referidas no número anterior, que inutilizem os solos para a atividade agrícola, ou complementar da atividade agrícola, estão sujeitas ao procedimento de exclusão, nos termos do RJOAH.

Artigo 39.º

Legalização de situações existentes

1. Os proprietários, usufrutuários ou utilizadores a título precário que tenham realizado irregularmente obras, plantações, ou quaisquer trabalhos sobre as infraestruturas afetas ao Aproveitamento Hidroagrícola, ou em área de proteção às mesmas, ficam obrigados a requerer autorização para a sua permanência à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.
2. Nas situações existentes que não se conformem com a disciplina do presente Regulamento por comprometerem ou poderem vir a comprometer o regular funcionamento das infraestruturas podem ser autorizadas alterações com vista à sua regularização.
3. A regularização das referidas situações, deverá ser requerida pelos interessados à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no mesmo prazo, mediante apresentação de projeto de regularização que se conforme com a disciplina instituída pelo presente Regulamento.
4. A falta de regularização da situação no prazo fixado para o efeito, ou a inexecução das alterações impostas nos termos dos números anteriores, determinam a aplicação das medidas de tutela da legalidade previstas no Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho.

Artigo 40.º

Condicionantes e medidas decorrentes da Avaliação de Impacto Ambiental

1. Todos os beneficiários ou utilizadores do Aproveitamento Hidroagrícola deverão cumprir os procedimentos constantes na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) ou na Declaração de Conformidade Ambiental que seja emitida ao Projeto de Execução das Infraestruturas de Regadio do AH do Crato (DECAPE).
2. É interdito o fornecimento de água para satisfazer pedidos de rega de parcelas exteriores à área beneficiada, a partir das infraestruturas do AH do Crato.
3. Para efeito do número um reproduz-se no Anexo 4 a este regulamento as condicionantes e medidas aplicáveis da DIA, ou da DECAPE.

CAPÍTULO V

DA CONSERVAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA

Artigo 41.º

Competência

Compete à *Entidade Gestora* assegurar os trabalhos necessários à conservação e reparação de todos os elementos constituintes das infraestruturas, bem como realizar as obras complementares, destinadas a garantir a manutenção dos níveis de serviço com uma qualidade adequada no âmbito da utilização e desempenho das infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola.

Artigo 42.º

Complementos das redes nas parcelas de prédios rústicos beneficiados

Os complementos ou melhoramentos das redes de rega nas parcelas de prédios rústicos, que sirvam um beneficiário ou um número limitado de beneficiários, serão realizados por conta dos interessados, mediante autorização prévia de localização emitida pela *Entidade Gestora*, ficando a responsabilidade da sua conservação a cargo dos mesmos.

Artigo 43.º

Normas gerais de conservação

Para assegurar o bom funcionamento de todas as infraestruturas durante as campanhas de rega, deverão ser respeitadas as normas gerais de conservação e os procedimentos previstos e descritos no Anexo 3 a este Regulamento.

Artigo 44.º

Período de limpeza geral e manutenção

Para cumprimento do determinado no artigo anterior, deverá a *Entidade Gestora* divulgar aos utilizadores o período de limpeza geral e manutenção dos equipamentos, assegurando que os trabalhos decorrerão no mais curto intervalo de tempo possível.

Artigo 45.º

Manutenção na estação elevatória, reservatório e estações de filtração

Nos trabalhos de manutenção da estação elevatória, reservatório e estações de filtração seguir-se-ão todos os procedimentos constantes do Anexo 3 a este Regulamento.

Artigo 46.º

Manutenção de outras infraestruturas

A todas as infraestruturas que fazem parte do Aproveitamento e que neste Regulamento não se mencionam expressamente, deverão ser objeto dos trabalhos de conservação e manutenção que se verifiquem necessários.

CAPÍTULO VI
REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO

SECÇÃO I
REGIME DE TAXAS

Artigo 47.º

Encargos anuais de conservação e exploração

1. Os encargos anuais da conservação e exploração do Aproveitamento serão integralmente suportados pelos seus beneficiários, através do pagamento das taxas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas.
2. Os utentes a título precário ligados ou não à atividade agrícola suportarão uma taxa de acordo com a lei vigente.
3. A fixação do valor das taxas será efetuada de acordo com o disposto no regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas.

Artigo 48.º

Taxas de conservação e de exploração

1. A taxa de conservação destina -se a cobrir as despesas de conservação das infraestruturas sendo calculada em função de (a) os custos previsíveis de manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos diretamente afetos ao serviço de rega; (b) os custos necessários para a operação e a gestão eficiente dos recursos utilizados na prossecução do serviço, deduzidos de outros proveitos que se correlacionem com a prestação daquele serviço; (c) valor da comparticipação nas despesas de exploração e conservação das obras de uso partilhado do empreendimento de fins múltiplos do Crato, nos termos da legislação aplicável.
2. A taxa de conservação é anual sendo cobrada, em função do hectare beneficiado, aos proprietários ou usufrutuários dos prédios rústicos e parcelas de prédios rústicos beneficiados pelo Aproveitamento ou aos respetivos rendeiros quando tal esteja previsto no contrato escrito de arrendamento registado nos serviços de cadastro da *entidade gestora*.
3. O montante da taxa de conservação, será fixado após o apuramento dos custos da obra e o levantamento das necessidades de conservação e manutenção, montante que é atualizado anualmente em função da variação média anual do índice de preços ao consumidor, sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

4. A taxa de exploração é anual sendo cobrada em função do volume de água utilizado na rega aos agricultores dos prédios rústicos e parcelas de prédios rústicos, beneficiados pelo Aproveitamento, sendo os proprietários ou usufrutuários solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de exploração pelos arrendatários.
5. Nos termos referidos no número anterior, o tarifário a aplicar relativo ao fornecimento de água em explorações agrícolas é diferenciado da seguinte forma:
 - a. À saída da rede secundária, para fornecimento de água a explorações agrícolas em alta pressão (≥ 3 bar);
 - b. À saída da rede secundária, para fornecimento de água a explorações agrícolas em baixa pressão (< 3 bar).
6. No sentido de fomentar a concentração da utilização da energia nos períodos mais vantajosos do tarifário elétrico, a taxa de exploração referida na alínea anterior poderá ser agravada ou reduzida em função dos períodos do horário de rega.
7. Para efeitos do referido nos números anteriores, a *Entidade Gestora* deverá fixar, no início de cada campanha de rega, as respetivas taxas de conservação e de exploração, de acordo com o RJOAH.

Artigo 49.º

Taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas

1. A taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas é devida pelos utilizadores não agrícolas do Aproveitamento, sendo cobrada anualmente em função do volume total de água utilizado.
2. Desde que a água seja utilizada para atividades não agrícolas, na qualidade de beneficiário direto do Aproveitamento, a taxa de conservação e exploração a cobrar a estes beneficiários será a correspondente às áreas que seriam regadas, com a dotação atribuída e os volumes anualmente reservados para estas utilizações.
3. O pagamento por armazenamento e, ou transporte de água para fins que não agrícolas será estabelecido caso a caso pela concessionária tendo em conta nomeadamente a garantia de fornecimento.

Artigo 50.º

Lançamento e cobrança de taxas

1. As importâncias das taxas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas poderão ser cobradas por uma só vez ou em prestações, conforme deliberação da *Entidade Gestora*.
2. O lançamento das taxas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas efetuar-se-á, na falta de deliberação contrária da *entidade gestora*, até trinta de novembro de cada ano.

Artigo 51.º

Taxa de beneficiação

O montante anual da taxa de beneficiação, previsto no regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, será repartido pelos beneficiários de acordo com os critérios aprovados no estudo elaborado para esse efeito, sem prejuízo do quantitativo global da taxa atribuída ao Aproveitamento.

Artigo 52.º

Liquidação e reembolso ao Estado da taxa de beneficiação

A liquidação e reembolso ao Estado da taxa de beneficiação, será efetuada pela *Entidade Gestora* nos termos de diploma próprio sobre esta matéria.

Artigo 53.º

Taxa de recursos hídricos

A taxa de recursos hídricos relativa à utilização para rega agrícola de água do domínio público captada e distribuída na infraestrutura de regadio do AH do Crato, é receita da Administração de Região Hidrográfica competente, cabendo à *entidade gestora* repercuti-la sobre todos os utilizadores finais dos recursos hídricos disponibilizados, o respetivo montante, conforme legislação em vigor.

SECÇÃO II

SISTEMA CONTABILÍSTICO E DE CONTROLO INTERNO

Artigo 54.º

Contabilidade

1. A contabilidade da *Entidade Gestora* rege-se pelo Sistema de Normalização Contabilística das Entidades do Sector Não Lucrativo (SNC–ESNL).
2. O sistema contabilístico deve assegurar a obtenção de informação verdadeira e apropriada sobre a situação económica e financeira da *Entidade Gestora*, os resultados das atividades desenvolvidas e os fluxos de caixa;
3. A *Entidade Gestora* deverá implementar um sistema de contabilidade que permita identificar:
 - a) Os rendimentos e os gastos associados à gestão de todas as infraestruturas do Aproveitamento, e os relativos às outras prestações de serviços;
 - b) Determinar os custos diretos e indiretos imputados a todas as atividades desenvolvidas no âmbito do contrato de concessão.

Artigo 55.º

Sistema de Controlo Interno

1. A *Entidade Gestora* deverá implementar um sistema de controlo interno, que se traduz na adoção de um conjunto de normas e de procedimentos que garantam, que tanto quanto possível, a sua atividade é desenvolvida de uma forma metódica e eficiente, quer ao nível do estabelecimento dos objetivos e estratégias, quer ao nível dos meios utilizados;
2. O sistema de controlo interno deve abranger todas as operações da *Entidade Gestora* e não apenas as funções do sistema contabilístico, devendo, como tal, ser implementado a dois níveis:
 - O controlo interno administrativo, que abrange o plano de organização, os procedimentos e os registos relacionados com os processos de decisão que conduzem à autorização das transações. As transações autorizadas constituem o ponto de partida para um controlo interno contabilístico;
 - O controlo interno contabilístico, que compreende o plano de organização e os registos e procedimentos que se relacionam com a salvaguarda dos ativos e com a confiança de que os registos contabilísticos devem merecer, para que, conseqüentemente, proporcionem uma razoável certeza de que:

- As transações executadas foram devidamente autorizadas;
 - As transações foram rapidamente registadas, pela quantia correta, nas contas apropriadas e no período contabilístico certo;
 - O acesso aos ativos só foi permitido de acordo com a autorização do órgão de gestão;
 - Os registos contabilísticos dos ativos são periodicamente comparados com os ativos existentes, sendo tomadas ações adequadas sempre que se encontrem diferenças.
3. O sistema de controlo interno deve ser implementado obrigatoriamente, pelo menos, nas seguintes áreas da contabilidade da *Entidade Gestora*:
- Os meios financeiros líquidos (meios de pagamento);
 - As aquisições de bens e serviços e a verificação do cumprimento das regras e princípios da contratação pública;
 - As dívidas a pagar (fornecedores, empréstimos obtidos, Estado e outros entes públicos);
 - A faturação (emissão das taxas, vendas e outras prestações de serviços, se aplicável) e os valores em dívida por parte dos beneficiários;
 - Os gastos com pessoal;
 - Os inventários, se aplicável.

Artigo 56.º

Fundo de Reabilitação e Reserva

1. Deverá ser afetado, anualmente, um montante ao fundo de reabilitação e reserva da *Entidade Gestora*, para fazer face aos encargos associados à realização do investimento de substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica, a despesas de carácter imprevisto, ou à realização das obras de conservação e de reabilitação do Aproveitamento.
2. O fundo referido no ponto anterior será constituído por uma percentagem mínima de 10%, do valor de emissão da taxa de conservação, da taxa de exploração e da taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas.

3. Podendo o mesmo ainda ser reforçado pela integração do resultado do exercício, na sua totalidade ou em parte.

CAPÍTULO VII

DAS TRANSGRESSÕES, INDEMNIZAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 57.º

Contra-ordenações

1. Cometem infração punível os beneficiários que:
 - a) Utilizem a água que seja distribuída para um fim diferente do estabelecido no plano anual de utilização da água;
 - b) Utilizem a água fora do local, fora do turno, ou para além dos volumes que lhe foram estabelecidos;
 - c) Executem construções, plantações, trabalhos ou atividades de natureza diversa em incumprimento deste Regulamento;
 - d) Alterem, ou destruam total ou parcialmente infraestruturas de qualquer natureza afetas à obra ou materiais e equipamentos afetos à sua conservação, manutenção, construção ou limpeza;
 - e) Impeçam o exercício de fiscalização por parte da *Entidade Gestora* ou da ANR;
 - f) Incorram na falta de pagamento das taxas devidas;
 - g) Incorram em incumprimento de outras normas deste Regulamento.
2. Das infrações referidas no número anterior serão elaborados autos de participação e avaliação dos danos pelos serviços de fiscalização da *Entidade Gestora*, a remeter de imediato à Concedente a quem compete a instauração dos respetivos processos de contra-ordenação.
3. Sem prejuízo do número anterior, quando ocorram ações violadoras do regime jurídico das obras de fomento hidroagrícola, compete à ANR ordenar a cessação ou embargo das mesmas e a reposição da situação inicial e, sempre que justificado, levantar diretamente os autos de notícia para instauração dos processos de contraordenação nos termos da legislação aplicável.
4. Constitui receita da *Entidade Gestora* uma percentagem do produto das coimas que venham a ser aplicadas, nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58.º

Cadastro predial e de infraestruturas

1. Os elementos cadastrais dos prédios rústicos ou parcelas de prédios rústicos incluídos na área beneficiada, bem como a respetiva área beneficiada, bloco a que pertencem e infraestruturas de rega nele incluídas estão contidos em anexo ao contrato de concessão.
2. Os proprietários de prédios rústicos ou parcelas de prédios rústicos incluídos na área beneficiada ficam obrigados a fornecer os dados necessários para a *Entidade Gestora* proceder à atualização dos elementos cadastrais do Aproveitamento, sempre que se verifique transmissão da propriedade, ou qualquer alteração relativa ao endereço de proprietários ou agricultores ou entidades que exploram as terras.
3. A *Entidade Gestora* deverá manter e assegurar a atualização permanente dos arquivos com o cadastro dos prédios e parcelas de prédios da área beneficiada, o cadastro das infraestruturas do Aproveitamento e, no caso das redes de distribuição de água, o respetivo histórico de titulares e utilizações num período não inferior a 5 anos.
4. As atualizações efetuadas aos elementos cadastrais, de acordo com o disposto nos números anteriores, entram em vigor imediatamente, não sendo, contudo, necessário proceder a qualquer alteração deste Regulamento.

Artigo 59.º

Plano de Desenvolvimento

1. A concessionária deverá elaborar até ao 3.º trimestre de cada ano, um plano de desenvolvimento para os três anos seguintes, onde sejam estabelecidos os objetivos a alcançar e as medidas e as ações a implementar relativamente à conservação, melhoria e exploração das infraestruturas e dos serviços objeto de concessão.
2. O plano de desenvolvimento referido no ponto anterior deve contemplar, para cada ano, as ações a realizar relativamente a:
 - a) Gestão das infraestruturas – sua melhoria, conservação preventiva e corretiva e aperfeiçoamento do sistema de distribuição da água.

- b) Prestação dos serviços objeto da concessão – a garantia da sua qualidade, a introdução de novos serviços e o desenvolvimento dos serviços prestados.

Artigo 60.º

Revisão

1. As disposições deste Regulamento serão revistas, na parte necessária, por iniciativa da *Entidade Gestora* ou da ANR, quando se entender que o mesmo não esteja adequado e não permita uma gestão eficiente do Aproveitamento.
2. Estas disposições poderão ainda ser revistas, na parte necessária, quando, por motivo de reabilitação ou modernização das infraestruturas ou de modificação da área beneficiada, se verificarem alterações significativas relativamente à sua conservação e exploração.

Artigo 61.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor com a sua publicação no Diário da República.

ANEXOS

ANEXO 1 -

CONSTRUÇÕES, ATIVIDADES E UTILIZAÇÕES AGRÍCOLAS E COMPLEMENTARES DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NOS PRÉDIOS OU PARCELAS DE PRÉDIOS DA ÁREA BENEFICIADA

1. Construções, atividades ou utilizações agrícolas admitidas:

- a) As atividades e utilizações agrícolas que tenham por fim a produção de bens de origem vegetal ou animal.
- b) Estufas ou abrigos para produção agrícola protegida. A produção de flores e de plantas ornamentais são atividades agrícolas.
- c) Caminhos de circulação, acessos necessários à exploração, e vedações amovíveis com postes e rede ou arame.
- d) Infraestruturas hidráulicas e órgãos associados de apoio à exploração agrícola:
 - d1) Redes de drenagem individuais e respetivos órgãos e obras-de-arte;
 - d2) Redes de condução e aplicação de água para rega, incluindo tanques, instalações de bombagem, filtração, fertirrega, alimentação elétrica e pequenas construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados, com área de implantação igual ou inferior a 6 m²;
 - d3) Charcas, reservatórios de regularização, tanques e construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados com área de implantação superior a 6 m².
- e) Infraestruturas destinadas à proteção contra os efeitos dos ventos na parcela.

2. Construções, atividades ou utilizações agrícolas proibidas:

- a) Plantações de espécies florestais arbóreas, arbustivas ou destinadas à produção de madeira ou ao aproveitamento energético da biomassa, com exceção das que estejam previstas na carta de ordenamento do Aproveitamento Hidroagrícola aprovada pela ANR.
- b) Unidades de produção animal intensiva, sem terra e respetivos acessos e construções de apoio.

3. Construções e utilizações complementares da atividade agrícola:

- a) Construções amovíveis (dimensão máxima de 2,40x6,00m) por 20 000 m² de exploração agrícola: telheiros, armazéns ou arrecadações, para a recolha dos equipamentos, materiais e consumíveis utilizados na exploração e para o armazenamento, conservação, preparação, embalamento das produções, e ainda os destinados a outras utilizações necessárias e exigidas ao funcionamento da exploração agrícola.
- b) Muro na confinante com a via principal de acesso, caso esta constitua estrema do prédio.
- c) Estruturas e infraestruturas de apoio à atividade pecuária de produção extensiva.
- d) Instalações ou equipamentos para produção, acumulação e transporte de energia obtida de fontes renováveis, visando a valorização de subprodutos e resíduos da atividade na exploração, ou o aproveitamento da energia solar ou eólica para suprimento das necessidades da exploração agrícola; considera-se como área inutilizada nesta atividade a da implantação das estruturas e fundação acrescida das faixas de terreno sujeitas a ensombramento pelas mesmas, as de circulação e acesso e a área de implantação das construções associadas à instalação.

ANEXO 2 -

CONDIÇÕES PARA ADMISSIBILIDADE DE CONSTRUÇÕES, ATIVIDADES E UTILIZAÇÕES NOS PRÉDIOS OU PARCELAS DE PRÉDIOS DA ÁREA BENEFICIADA

1. Na área beneficiada são admitidas as construções, atividades e utilizações identificadas no Anexo 1 deste Regulamento.
2. O pedido de parecer referido no ponto 4, do artigo 39.º, é formalizado através de requerimento dirigido à DGADR, acompanhado dos documentos identificados no modelo disponível na sua página oficial.
3. As construções e utilizações complementares da atividade agrícola identificadas no Anexo 1 deste Regulamento só são admitidas desde que cumpram cumulativamente as condições a seguir identificadas:
 - a) Não tenham alternativa viável fora da área beneficiada.
 - b) Se insiram em prédios ou parcelas integrados em exploração agrícola comprovadamente ativa.
 - c) Sejam devidamente justificadas pelo requerente em função da atividade agrícola desenvolvida.
 - d) Respeitem a integridade das infraestruturas concessionadas e não ponham em causa a viabilidade técnica e económica do Aproveitamento Hidroagrícola.
4. Para além do cumprimento dos requisitos anteriores, as construções e utilizações a seguir indicadas só são admitidas quando cumpram as seguintes condições:
 - a) As casetas destinadas a equipamentos de furos ou poços dentro do AH, desde que estejam licenciados nos termos legalmente exigidos.
 - b) As charcas, reservatórios de regularização e tanques desde que justificada pelo requerente a necessidade de armazenamento, cumprindo os requisitos e documentos identificados na página oficial da DGADR.
 - c) Os caminhos de circulação e acesso necessários à exploração, desde que:
 - i. a largura da plataforma não exceda 4m;
 - ii. tenha piso permeável;
 - iii. tenha traçado adaptado à topografia do terreno.

- d) No caso das instalações e equipamentos para produção de energia obtida de fontes renováveis, desde que se destine à utilização nas atividades agrícolas da exploração.

**ANEXO 3 -
NORMAS GERAIS DE MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS**

1. A *Entidade Gestora* deverá elaborar o Manual de Manutenção com a indicação das operações e efetuar para cada um dos componentes das infraestruturas que integram o Aproveitamento tendo a obrigação de o manter atualizado.
2. O Manual de Manutenção deve incluir, para as atividades de conservação e manutenção, um plano com a seguinte informação:
 - a. Objetivos;
 - b. Especificação dos tipos de manutenção: manutenção planeada (preventiva e corretiva) e não planeada (corretiva);
 - c. Descrição dos procedimentos;
 - d. Prazos e periodicidade das intervenções;
 - e. Meios humanos e materiais;
 - f. Tarefas a desempenhar;
 - g. Relatórios a elaborar.
3. No final do Verão de cada ano, a *Entidade Gestora* avaliará o estado de funcionamento de todos os equipamentos das infraestruturas existentes no Aproveitamento. Os equipamentos que não estiverem em bom estado de conservação deverão ser substituídos ou reparados com a urgência e oportunidade que se considerar adequada.
4. A *Entidade Gestora* deve proceder permanentemente à monitorização da eficiência energética da estação elevatória, recorrendo a procedimentos operacionais ou análises especializadas. Com base nas conclusões, devidamente validadas pelo Concedente, poderá promover as necessárias alterações de forma a manter a sustentabilidade dos sistemas e a valorizar a sensibilidade pública do respeito pelo meio ambiente.
5. A *Entidade Gestora* deve assegurar a nomeação de um Técnico Responsável pela Exploração das Instalações Elétricas de acordo o previsto no art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto.
6. A *Entidade Gestora* pode assegurar a prestação de serviços através de empresas da especialidade que assegurem a manutenção preventiva e corretiva das infraestruturas.

7. É obrigatório comunicar à Guarda Nacional Republicana qualquer furto ou ato de vandalismo praticados sobre qualquer órgão da infraestrutura.

ANEXO 4 -

CONDICIONANTES E MEDIDAS RESULTANTES DA AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

1. São interditas as ações de reperfilamento e alterações de leito e margem, assim como o corte de vegetação ribeirinha nas linhas de água nas áreas dos blocos de rega.
2. É interdito a mobilização do solo em faixas de proteção às linhas de água numa distância mínima de 10 metros medida a partir da crista do talude.
3. É necessário salvaguardar a faixa pertencente ao domínio hídrico, não exercendo atividade agrícola e garantindo a proteção das margens e das espécies ripárias presentes.
4. É necessário implementar sistemas de aviso de rega que promovam uma adequação dos volumes de rega às necessidades hídricas das culturas - condução da rega.
5. A entidade gestora deve:
 - i. Informar os beneficiários, no ato de inscrição e quando aplicável, sem prejuízo dos pressupostos constantes na autorização para abate a emitir pela autoridade competente, que:
 - a) Os beneficiários devem garantir a compatibilização das quercíneas (azinheiras e sobreiros) com as novas culturas de regadio a instalar;
 - b) Se tal não lhes for possível, os beneficiários serão responsabilizados por compensar a área de exemplares a abater/afetar (área multiplicada de um fator de 1,25);
 - c) Esta compensação pode ser efetivada em áreas da responsabilidade dos beneficiários ou a disponibilizar pela entidade gestora, em terreno com condições edafo-climáticas adequadas. Nestes casos, deve o beneficiário apresentar o respetivo projeto de compensação;
 - d) A entidade gestora pode disponibilizar informação relativa área que o beneficiário pode utilizar para a compensação, nomeadamente a localização dos terrenos e as condições que recaem sobre os mesmos.
 - e) Os trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas permanentes, desmatção e abate de árvores devem ser iniciados antes de 1 de março ou após 1 de julho, para salvaguarda do período reprodutor da fauna silvestre.
 - f) Previamente à realização de atividades com impacte no solo numa envolvente de 100 m em torno de um elemento patrimonial, devem fazer uma comunicação de intenção à entidade gestora e à tutela, tendo em vista a minimização dos impactes que essas ações irão potencialmente gerar.

- ii. Manter o registo relativamente às árvores a abater pelos beneficiários e respetivas áreas de compensação, devendo para tal obter informação sobre o ponto de situação junto da entidade emitente do processo de autorização para abate. Esta informação sobre as áreas deve ser enviada à Autoridade de AIA em formato vetorial, devendo as mesmas ser devidamente identificadas;
 - iii. Anualmente e/ou sempre que ocorra renovação da inscrição da área a beneficiar, solicitar informação aos beneficiários sobre o número de árvores que pretende abater para a implementação das culturas de regadio e onde serão efetuadas as compensações, a serem posteriormente comunicadas à Autoridade de AIA;
 - iv. Manter os terrenos cativos até que sejam efetuadas todas as compensações de abate de quercíneas. Caso as compensações do abate das quercíneas não estejam a ser efetuadas nas áreas disponibilizadas pela entidade gestora, mas em outros locais e em igual proporção (ha), as áreas cativas podem ser disponibilizadas para outros fins,
6. A entidade gestora deve assegurar que todos os beneficiários, no ato de inscrição, recebem o guia de boas práticas agroambientais, cabendo aos beneficiários a sua implementação.
7. É responsabilidade dos beneficiários implementar, na área do Aproveitamento Hidroagrícola, o código de boas práticas agrícolas estabelecidas pela entidade gestora, validado por entidades competentes e disponibilizado pela entidade gestora. Para além das medidas elencadas no referido código terá o beneficiário de ter em consideração as seguintes:
- a) As dotações de água, fertilizantes e pesticidas devem estar adaptadas às culturas e às características dos solos agrícolas em questão;
 - b) Adoção de práticas de conservação do solo nas zonas onde se verificam níveis mais elevados do potencial de erosão do solo e culturas permanentes nas zonas de maior declive;
 - c) Durante os períodos de águas altas (outubro-março) deve ser mínima a remobilização do solo, bem como a fertilização de fundo;
 - d) Manter o solo com cobertura vegetal durante o maior período possível;
 - e) Não contaminar valas, poços ou cursos de água com os excedentes das caldas dos tratamentos fitossanitários ou de lavagem de material de aplicação;
 - f) Devem ser mantidos, sempre que tecnicamente possível, os exemplares arbóreos existentes a compartimentar a paisagem, nomeadamente, junto aos caminhos e nos limites das propriedades;

- g) Por forma a reduzir os efeitos de erosão devem ser minoradas as intervenções nos solos na época de elevada pluviosidade, bem como adaptar os sistemas de rega ao tipo de solo e classes de risco de erosão;
 - h) Manter a maior cobertura possível sobre a superfície do solo, reduzindo as mobilizações ao mínimo indispensável;
 - i) Cumprir o legalmente estabelecido no que respeito ao domínio hídrico;
 - j) Evitar a aplicação de fertilizantes e de produtos fitofarmacêuticos nas zonas mais sensíveis do ponto de vista ecológico e humano;
 - k) Privilegiar o controlo de pragas e doenças sem recurso a produtos fitofarmacêuticos, como seja o recurso a métodos biológicos, rotação cultural e “intercropping”, bem como a proteção integrada;
 - l) Evitar a utilização de agroquímicos de aplicação aérea em dias ventosos, por forma a minorar a dispersão destes poluentes.
8. A entidade gestora deve implementar um sistema de registo do Aproveitamento Hidroagrícola enquanto entidade gestora do perímetro, nomeadamente:
- a) Áreas regadas;
 - b) Culturas praticadas;
 - c) Sistemas de rega utilizados;
 - d) Quantidade e períodos de aplicação de fertilizantes;
 - e) Quantidade e períodos de aplicação de pesticidas;
 - f) Gestão de resíduos agrícolas;
 - g) Candidatura a medidas de apoio ao desenvolvimento rural;
 - h) Áreas de compensação utilizadas e o respetivo número de exemplares;
 - i) Evidências de manutenção dos valores naturais identificados para a sua parcela.
9. É da responsabilidade dos beneficiários, devendo esta responsabilidade ser comunicada pela entidade gestora (proponente) no ato de inscrição estabelecido entre ambas as partes, a cedência, numa base anual, de todos os dados necessários para o preenchimento do sistema

de registo do aproveitamento hidroagrícola à entidade gestora, nomeadamente os referidos nas alíneas a) a i) do ponto anterior.

10. É da responsabilidade da entidade gestora a publicação de um boletim a distribuir anualmente por todos os agricultores beneficiários do Aproveitamento Hidroagrícola. Esse boletim deve conter informação acerca dos resultados das monitorizações efetuadas.
11. Caso os programas de monitorização, a implementar pela entidade gestora, detetem a existência de problemas na qualidade da água ou nos solos, deve esta entidade definir medidas de minimização complementares de combate e correção, a serem implementadas pelos beneficiários.
12. É da responsabilidade de cada beneficiário a criação de locais de deposição das embalagens de produtos fitofarmacêuticos, quer vazias, quer com produto e transporte para destino final adequado devendo a entidade gestora promover as condições para a organização dessa tarefa de forma coletiva.
13. A entidade gestora deverá promover junto dos beneficiários a reutilização das fitas e mangueiras utilizadas na rega e a criação de um sistema de recolha e transporte para destino final adequado
14. A entidade gestora deve assegurar o adequado armazenamento e encaminhamento a destino final dos resíduos gerados na sua atividade de exploração e conservação do bloco de rega.
15. Os beneficiários do bloco de rega devem assegurar o adequado armazenamento e encaminhamento a destino final dos resíduos gerados na atividade agrícola do bloco de rega, equacionando a possibilidade de transporte para unidades de valorização de subprodutos por compostagem ou similares, no que se refere aos resíduos orgânicos. Relativamente aos resíduos não orgânicos, estes devem ser encaminhados para os centros de recolha devidamente licenciados.
16. A entidade gestora deve fornecer aos respetivos agricultores beneficiários para consulta a localização atualizada dos elementos patrimoniais (através de planta ou de outro meio digital), com a implantação de todos os elementos patrimoniais identificados no EIA e com os que se venham a identificar nas fases subseqüentes de implementação do projeto, informando que devem ser atendidas as condicionantes que sobre os mesmos estipula a legislação vigente e os PDM, devendo ser consultada a administração do Património Cultural com a vista à adotadas de eventuais medidas de salvaguarda e minimização.

17. Deverá ser assegurada uma distância mínima de proteção aos exemplares de sobreiros e azinheiras de, pelo menos, 2 vezes o raio da área de projeção da copa, e num raio mínimo de 4 metros, onde não são permitidas operações como a mobilização do solo, ou outras, que possam danificar ou mutilar as árvores, nomeadamente as raízes, pernadas, ramos e troncos.